

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2009.

Dispõe sobre os procedimentos de implementação do Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional assinado em 06 de outubro de 1980 e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 2.735, de 13 de agosto de 1998 – Artigo 83 bis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 9º, incisos IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 71, de 23 de janeiro de 2009, em conformidade com o disposto nos arts. 8º, inciso IV, da citada Lei, e 4º, incisos II, IV, V e VI, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e

CONSIDERANDO que a 26ª Assembléia da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, tendo em vista as Resoluções nºs A-21-22 e A-22-28 sobre arrendamento, afretamento e troca de aeronaves em operações internacionais e o pleito de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) elaborado pela 23ª Sessão do Comitê Jurídico, aprovou a Emenda à referida Convenção para nela inserir o Artigo 83 bis;

CONSIDERANDO que a adoção do Artigo 83 bis permite ao Estado de Registro transferir ao Estado Operador, no todo ou em parte, os seus deveres e funções de certificação e vigilância continuada, estabelecidas nos Artigos 12, 30, 31 e 32 (a) da Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), com respeito a uma aeronave;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, que dispõe sobre a transferência de certos deveres e funções — Artigo 83 bis, foi promulgado pelo Decreto nº 2.735, de 13 de agosto de 1998;

CONSIDERANDO que a provisão do Artigo 83 bis não implica transferência automática de certos deveres e funções do Estado de Registro para o Estado do Operador, requerendo acordo específico entre os Estados Contratantes envolvidos,

RESOLVE:

- Art. 1º Deveres e funções de Estado de Registro previstos na Convenção de Chicago poderão ser transferidos, total ou parcialmente, ao Estado do Operador mediante acordo específico entre os Estados Contratantes envolvidos, o qual deverá se restringir aos limites estabelecidos pelo Artigo 83 bis e prever expressamente:
- I quais deveres e funções de certificação e de vigilância continuada serão transferidos, observando que o dever ou função não especificado no Acordo de Transferência permanece sob a inteira responsabilidade do Estado de Registro da aeronave;

- II se os deveres e funções serão transferidos total ou parcialmente, devendo, em caso de transferência parcial, estar expressamente especificados os limites da transferência;
- III o compromisso dos Estados Contratantes envolvidos em manter contato permanente com vistas a aperfeiçoar os procedimentos relativos às responsabilidades transferidas e em promover encontros em intervalos regulares, na periodicidade estabelecida no Acordo de Transferência, a fim de discutir os problemas encontrados nas inspeções de operações e de aeronavegabilidade, conduzidas pelos respectivos inspetores;
- IV qual ou quais aeronaves e respectivos motores serão objeto da transferência de responsabilidades, bem como seus modelo e tipo, suas marcas de nacionalidade e de matrícula, seu número de série e outros traços de identificação, conforme aplicável;
- V as normas e regulamentos aplicáveis, incluindo os requisitos de segurança relativos às operações de voo, à aeronavegabilidade continuada e à manutenção da aeronave e ao licenciamento e habilitação de tripulantes, respeitadas as especificações do objeto do Acordo de Transferência e observados os limites da transferência;
- VI o período e a forma de utilização da aeronave (horários, aeroportos, rotas, ponto de intercâmbio etc.), respeitado o prazo de validade do Acordo de Transferência;
- VII a sua duração, que não deve exceder ao prazo de qualquer acordo ou ajuste comercial que envolva o uso da aeronave e respectivos motores objeto do Acordo de Transferência, se for o caso.
- § 1º Para que o Acordo de Transferência seja firmado, os requisitos regulamentares relativos às áreas de operações, de licenças e de aeronavegabilidade dos Estados Contratantes envolvidos devem ser suficientemente equivalentes.
- § 2º O operador deve manter a bordo da aeronave uma cópia autêntica do Acordo de Transferência, para a devida identificação do Estado responsável pela segurança operacional por ocasião de algum processo de verificação.
- § 3° Caso o ajuste comercial envolvendo o uso da aeronave e respectivos motores, por qualquer motivo, finalize em uma data anterior à data de vencimento estabelecida no Acordo de Transferência, a empresa aérea brasileira responsável por aquela aeronave deverá informar à ANAC, por escrito, a data efetiva do vencimento em até 07 (sete) dias após sua ocorrência.
- Art. 2º As disposições do Acordo de Transferência deverão estar em conformidade com as orientações da Organização de Aviação Civil Internacional OACI.
- Art. 3º A empresa aérea responsável pela operação e a empresa aérea interessada em operar uma aeronave objeto de um Acordo de Transferência deverão estar devidamente certificadas e autorizadas a conduzir as mesmas espécies de operações, respeitadas as limitações e os procedimentos para cada espécie de operação.

Parágrafo único. O Acordo de Transferência não substitui os procedimentos de revisão das Especificações Operativas para inclusão de uma nova aeronave, dos Manuais de Operações e de Manutenção, do Programa de Treinamento e demais procedimentos, conforme aplicável.

Art. 4º Caso a responsabilidade estabelecida no Artigo 31 da Convenção para emitir ou declarar como válido um Certificado de Aeronavegabilidade para uma aeronave brasileira seja transferida para

outro Estado Contratante, conforme o Artigo 83 bis da Convenção, o Certificado de Aeronavegabilidade para tal aeronave deve ser suspenso no estágio inicial da transferência.

Parágrafo único. O proprietário ou o operador da aeronave deverá devolver o Certificado de Aeronavegabilidade à ANAC, quando notificado por esta de que um acordo conforme o Artigo 83 bis da Convenção foi celebrado, em até 07 (sete) dias após a data determinada para o início da sua vigência.

- Art. 5° As solicitações para a transferência de certos deveres e funções de certificação e vigilância continuada estabelecidos nos Artigos 30, 31 e 32(a) da Convenção de Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) com respeito a uma aeronave deverão ser submetidas à Diretoria da ANAC em seu estágio inicial.
- Art. 6° O Acordo de Transferência será firmado entre as Autoridades de Aviação Civil dos Estados Contratantes envolvidos, observadas suas atribuições legais.

Parágrafo único. O Acordo de Transferência poderá revestir a forma de um Memorando de Entendimento.

- Art. 7º A transferência deverá ser notificada à OACI pelo Estado de Registro em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.
 - Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente